



Projeto de Lei Complementar 240/2025
Comissão Conjunta

INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, COM A COBERTURA TEMPORÁRIA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NORMAL E MAIS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DE APORTE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 240/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que institui plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a cobertura temporária da insuficiência financeira normal e mais contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar nº 240/2025 apresentado traz como ponto positivo central o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anápolis. Essa medida garante maior sustentabilidade ao sistema previdenciário, evitando riscos de colapso financeiro e assegurando que servidores ativos, aposentados e pensionistas recebam seus benefícios de forma regular.

Além disso, ao alinhar-se com as exigências constitucionais e da legislação federal, o município evita penalidades severas, como a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, por consequência, a impossibilidade de receber transferências voluntárias da União ou contratar financiamentos. Outro aspecto positivo é a segurança jurídica trazida pelo plano, pois o equacionamento é estabelecido em lei e pode ser ajustado conforme os relatórios atuariais anuais, proporcionando transparência e previsibilidade.

O parcelamento e a instituição de aportes mensais permitem que o município organize seu orçamento sem comprometer integralmente a receita em curto prazo, viabilizando tanto a manutenção da máquina pública quanto o cumprimento das obrigações previdenciárias. Essa estratégia equilibra o dever constitucional de preservar o equilíbrio atuarial com a necessidade de manter a gestão fiscal responsável, evitando que a falta de planejamento se transforme em endividamento descontrolado ou em atrasos nos pagamentos.

Além disso, a iniciativa fortalece a credibilidade do município perante os órgãos de controle e instituições financeiras. Ao cumprir com os parâmetros da legislação e das portarias federais, Anápolis demonstra comprometimento com a boa governança, garantindo estabilidade para futuros investimentos e segurança para os servidores municipais. Essa postura também reforça a confiança dos cidadãos na gestão pública, uma vez que trata de um tema sensível e de grande relevância social.

Ainda, o projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 54 da Lei Orgânica do Município), uma vez que envolve diretamente a organização da previdência municipal e repercussões orçamentárias, cabendo ao prefeito propor o plano de amortização e equacionamento. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal,



aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

O projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve diretamente a organização da previdência municipal e repercussões orçamentárias, cabendo ao prefeito propor o plano de amortização e equacionamento. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos..



Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, III da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

Anápolis, 05 de _____ de 2025

Vereador(a) Relator(a)

Wenderson
Silva